### PROJETOS DE LEI MARCHEZAN/2020 RESUMO

### PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 002/2020

Altera o artigo 43 e inclui o artigo 43-A, 43-B e 43-C da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que trata de aposentadoria do servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social.

	REGRAS ATUAIS		REGRAS DO PROJETO DE LEI		
APOSENTADORIA	REGRA GERAL		REGRA GERAL		
	Homem	Mulher	Homem	Mulher	
	60 idade	55 idade	65 idade	62	
	35 contribuição	30	25 contribuição	25	
	10 serv. publ.	10 serv. publ.	10 serv. publ.	10	
	5 cargo	5 cargo	5 cargo	5	
7	Professores redução em 5 anos na idade e contribuição		Professor: redução de 5 anos na idade		
	Proventos: média das maiores remunerações		Proventos: 60% da média das contribuições (100% desde julho de 1994) +		
4 4	correspondentes a 80% de todo o período contributivo		2% para cada ano que exceder 20 anos.		
	apurado a partir de julho de 1994 – SEM PARIDADE				
	REGRAS TRANSITÓRIAS		REGRAS TRANSITÓRIAS (todos os servidores que ingressaram antes da		
	Art.6º da EC nº41/2003 (ingresso antes de 31.12.2003)		vigência da lei complementar)		
	Homem	Mulher			
	60 idade	55 idade	PONTOS – Art.113(PI	L018) – Todos os requisitos	iaind
	35 contribuição	30	Homem	Mulher	11651632
	20 serv. publ.	20 serv. publ.	61 idade	56	



10 carreira 10 carreira 5 cargo 5 cargo

Professor: Redução de 5 anos na idade e contribuição

Proventos: integrais/calculados sobre a última remuneração

**COM PARIDADE** 

### Art.3º EC nº47/2005 (ingresso antes 16.12.1998)

Homem	Mulher
60 anos	55 idad
35 contribuição	30
25 serv. publ.	25
15 careira	15
5 cargo	5

Redução de 1 ano na idade a cada ano mais de contribuição

Proventos: integrais COM PARIDADE

#### Art. 2º EC nº41/2003 (ingresso antes de 16.12.1998)

Homem	Mulhe
53 idade	48
35 contribuição	30
05 cargo	5

Pedágio 20% do tempo que falta para completar 35 ou 30 de contribuição em 16.12.1998

Proventos: média das contribuições com redução de 3,5% ou 5% por ano de idade que faltar para atingir 60 homem ou 55 mulher anos SEM PARIDADE

35 contribuição 30 20 serv. publ. 20 5 cargo efetivo 5

96 pontos 86 pontos

A partir de 01/01/2021 + 1 ponto a cada ano até atingir 100 M ou 105 H A partir de 01/01/2022 idade mínima de 57 M 62 H

Professor Professora

56 idade 51 30 contribuição 25

20 serv. publ. 20 serv. publ. 5 cargo 5 cargo 91 pontos 81 pontos

A partir de 01/01/2021 + 1 ponto a cada ano até atingir 92 M ou 100 H

A partir de 01/01/2022 idade mínima de 52 M 57 H

Proventos: 60% da média das contribuições (100% desde julho de 1994) + 2% para cada ano que exceder 20 anos.

EXCEÇÃO servidor que ingressou até 31/12/2003 e que tenha 62 anos M e 65 H ou se professor 57 anos M e 60 H – INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS (última remuneração) COM PARIDADE (§7º I)

#### PEDÁGIO - ART.114 (LC018)

Homem	Mulhe
60 idade	57
35 contribuição	30
20 serv. publ.	20
5 cargo efetivo	5



		Pedágio igual ao tempo vigência da lei.	o que falta de contribuição na data da entrada em
		Professor	Professora
		55 idade	52
		30 contribuição	25
		20 serv. publ.	20 serv. publ.
		5 cargo	5 cargo
7)		Pedágio igual ao tempo vigência da lei.	o que falta de contribuição na data da entrada em
		Para quem preencheu o requisito tempo de contribuição antes da vigência da lei não é preciso pagar o pedágio, mas sim preencher os demais requisitos.	
		-	édia das contribuições. e ingressou até 31/12/2003 – INTEGRALIDADE DOS muneração) COM PARIDADE (§3º I)
	APOSENTADORIA ESPECIAL EXPOSIÇÃO AGENTES	APOSENTADORIA ESPE	CIAL EXPOSIÇÃO AGENTES
	Deferida através de Súmula	Homens/Mulheres	
	25 anos de contribuição em atividade/exposição	60 idade	
/ A \		25 contribuição/exposi	ição
	Proventos: integrais SEM PARIDADE	10 serv. publ.	
		5 cargo	
		Proventos: 60% da méd	dia das contribuições + 2% para cada ano que
	المالم علاما الما	exceder 15 anos	
	APOSENTADORIA POR DEFICIÊNCIA	APOSENTADORIA POR	DEFICIÊNCIA
	Concedida por mandado de injunção do SIMPA	Homem/Mulher	

10 serv. públ.
5 anos cargo + (LC142/RGPS) contribuição de:
25 Homem e 20 Mulher – deficiência grave
29 Homem e 24 Mulher – deficiência moderada
33 Homem e 28 Mulher – deficiência leve
Proventos: 100% da média
OU IDADE
60 Homem e 55 Mulher e no mínimo 15 anos de contribuição.
Proventos: 70% + 1% para cada 12 contribuições até o máximo de 30%

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 018/2020

Altera o art. 21, a denominação da seção I do Capítulo III, o§3º, do art. 31, o artigo 32, o artigo 33, caput e §\$1º e 4º do artigo 34, o caput do art.36, o §5º do artigo 37-A, o caput e §1º do artigo 63, o §º do artigo 64, o caput do artigo 80, o inciso XVI do artigo 96, o artigo 124, inclui os §\$2, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do artigo 34, o §2º no artigo 36, o inciso III no §4º e os §\$ 6º a 11 no artigo 37-A, o §2º no artigo 38-B, os §\$3º, 4º, 5º e 6º no artigo 63 e os artigos 34-A, 36-A, 74-B, 113 e 114. E renomeia o parágrafo único do artigo 38-B para §1º, todos da Lei Complementar 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto alegre, inclui os §§ 10, 11, 12, 13, 14, 15 no artigo 2º da Lei Complementar nº505, de 28 de maio de 2002, que fixa alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de porto alegre, define regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências.

Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do Previmpa, incapaz para o serviço público municipal, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou

por invalidez gurado que for o trabalho, no cargo em que estiver investido, será devida ao segurado que for considerado, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do Previmpa, incapaz para do os proventos o serviço público municipal.

1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de licença para tratamento de saúde, que não excederá 24 (vinte e quatro) meses

Altera o termo "invalidez" por "incapacidade" permanente, inclui a expressão "no cargo em que estiver investido".

Define o tempo máximo de LTS de 24 meses consecutivos ou intercalados (dentro de 36 meses).

incurável, na forma da Seção I deste Capítulo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 868/2019)

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, que não excederá 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados ao longo de 36 (trinta e seis) meses e pela mesma doença, e somente será concedida após verificada a impossibilidade de delimitação de tarefas ou readaptação do segurado.(Redação dada pela Lei Complementar nº 868/2019)

§ 4º O lapso temporal compreendido entre a expedição do laudo médico pericial e a concessão da aposentadoria será considerado auxíliodoença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 868/2019)

consecutivos ou intercalados ao longo de 36 (trinta e seis) meses e pela mesma doença, desde que comprovada a impossibilidade de delimitação de tarefas e de readaptação do segurado no âmbito do município, ressalvado o previsto no §2º do artigo 33.

§ 2º A comprovação mencionada no parágrafo anterior ocorrerá mediante parecer conclusivo de órgão colegiado municipal formado por médico do órgão oficial municipal, técnico da área de acompanhamento funcional e técnico da área de recursos humanos do órgão de origem do servidor.

§ 4º O lapso temporal compreendido entre a expedição do laudo médico pericial e a concessão da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença, mantendo-se a última remuneração percebida.

§ 7º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho será, obrigatoriamente, submetido a inspeção médica pericial em periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que determinaram a concessão da aposentadoria.

§ 8º O aposentado por incapacidade que não tenha retornado à atividade estará isento da inspeção de que trata §7º deste artigo:

I - após completarem cinqüenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

§ 9º O segurado não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua retribuição pecuniária, até que se realize a inspeção.

A comprovação de impossibilidade de delimitação de tarefas ou readaptação será feita por órgão colegiado.

O período entre a expedição do laudo médico e da aposentadoria é considerado como LTS devendo ser mantida a última remuneração percebida.

Servidor aposentado por incapacidade permanente será submetido à inspeção médica por período não superior a 5 anos.

Fica desobrigado da inspeção médica o servidor aposentado com 55 anos completos ou mais de idade e aposentado há mais de 15 anos ou quando tiver mais de 60 anos.

No caso de recusa na realização da inspeção o servidor pode ter suspenso seu pagamento até a realização da mesma.

Prevê outras situações em que será realizada a inspeção por perícia médica do Previmpa como no caso de isenção de IR.

Proventos da aposentadoria por incapacidade: a regra geral é de 60% da média das contribuições + 2% para cada ano que exceder 20 anos.

#### § 10 Caso a conclusão médica não seja pela aposentadoria incapacidade: Proventos integrais por por incapacidade, o servidor será encaminhado ao seu correspondente a 100% da média das órgão de origem para a adoção dos procedimentos contribuições quando for aposentadoria por acidente de trabalho, doença profissional, necessários. § 11 Os servidores aposentados por invalidez ficam sujeitos doença do trabalho ou doença grave. à inspeção médica de que tratam os §§ 7º, 8º e 9º deste artigo. Art. 34-A A inspeção será efetuada pela perícia médica previdenciária do PREVIMPA: I - por um médico, nos casos de: a) isenção do imposto de renda; b) verificação da permanência da invalidez nos casos de pensão por morte, salvo quando indicada junta médica; c) verificação da permanência da incapacidade nos casos do § 7º do artigo 34, ressalvado quando indicada junta médica e no caso previsto no artigo 81. II - por junta, constituída de três médicos, nos demais casos. Parágrafo único – Poderá ocorrer inspeção, a critério médico, ao ambiente de trabalho do segurado com vistas à rerratificação das informações contidas em prontuário médico, processo administrativo ou coletadas por ocasião da perícia médica. **LEI COMPLEMENTAR 505** LEI COMPLEMENTAR Nº Art. 2º Ficam fixadas as seguintes alíquotas de Estabelece variação nas alíquotas de "Art. 2º contribuição social para o custeio do RPPS: contribuição social podendo ser reduzidas ou I - para o servidor ativo, inativo e pensionistas: § 10 A alíquota prevista no inciso I do caput será reduzida majoradas de acordo com a base de contribuição a) 9% (nove por cento), com vigência a partir do ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou benefício: prazo estabelecido no art. 7º desta Lei ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes Até 1 salário mínimo = -6,5% 1 salário mínimo até 2.000,00= -5% Complementar até 28 de fevereiro de 2005; parâmetros: b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de março de 2.000,01 até 3.000,00= - 2%

2005 31 até de agosto de 2005; c) 11% (onze por cento), a partir de 1º de setembro de 2005. d) 14% (quatorze por cento); (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 818/2017) Município: para 0 a) 18% (dezoito por cento), com vigência a partir do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei Complementar até 28 de fevereiro de 2005; b) 20% (vinte por cento), a partir de 1º de março de 2005 até 31 de agosto de 2005;c) 22% (vinte e dois por cento), a partir de 1º de setembro de 2005, observada a modificação de alíquota prevista na al. d deste inciso para o grupo sob regime de capitalização; e (Redação dada pela Complementar nº 723/2013) d) 18,969% (dezoito vírgula novecentos e sessenta e nove por cento) de alíquota normal e 5,175% (cinco vírgula cento e setenta e cinco por cento) de alíquota suplementar, a partir de 1º de janeiro de 2013, para o grupo sob o regime de capitalização. (Redação acrescida pela Lei nº Complementar 723/2013) § 1º Para fins de incidência das contribuições de que trata este artigo, observar-se-á o contido no Capítulo VII do Título II da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 723/2013) § 2º O Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA) publicará, mensalmente, no

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 11 A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 10, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 12 Os valores previstos no § 10 serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da Lei Complementar XXX (a que inclui este artigo), na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados

3.000,01 até 5839,45 = sem redução ou acréscimo

5.839,46 até 10.000,00 = +0,5% 10.000,01 até 20.000,00 = +2,5% 20.000,01 até 39.000,00 = +5% Acima de 39.000,00 = +8%

As alíquotas serão aplicadas de forma progressiva incidindo cada uma sobre a faixa de valores correspondente.

Os valores da tabela serão reajustados na mesma data e índice do reajuste do RGPS.

As alíquotas serão devidas pelos aposentados e pensionistas que percebem valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerado o total do benefício.

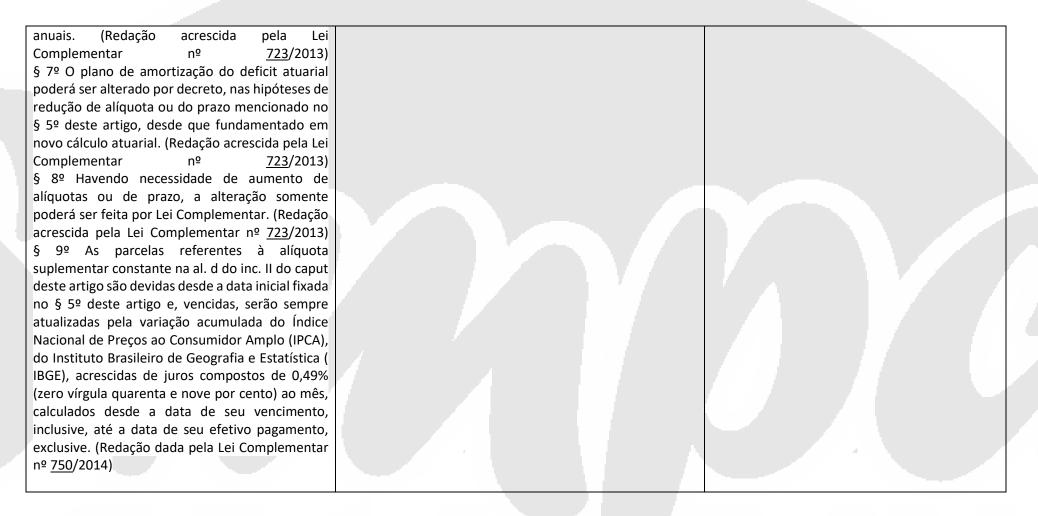
No caso de déficit atuarial as aposentadorias e pensões serão tributadas sobre o valor que supere ao salário-mínimo nacional.

Diário Oficial do Município de Porto Alegre (DOPA), tabela contendo os valores arrecadados, por fonte pagadora, discriminando separadamente os valores referentes às quotaspartes dos servidores e os valores referentes às quotas-partes dos respectivos órgãos de origem (Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 723/2013) § 3º No caso de atraso nos repasses por parte dos entes referidos no § 2º, deverá ser igualmente publicada, mensalmente, tabela contendo os não repassados, discriminados valores mensalmente por ente e de forma cumulativa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 723/2013) § 4º Para o grupo sob o regime de repartição simples, a alíquota permanece em 22% (vinte e dois por cento). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 723/2013) § 5º A alíquota suplementar referente à al. d do inc. Il deste artigo destina-se à amortização do deficit atuarial do grupo sob o regime de capitalização, pelo prazo de 34 (trinta e quatro) anos, compreendido de janeiro 2013 a dezembro de 2046. (Redação acrescida pela Lei nº Complementar 723/2013) § 6º O deficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente por influência de fatores biométricos, demográficos econômicos, ficando condicionado à realização das avaliações atuariais

ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 13 A alíquota de contribuição de que trata o inciso I do caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 10, será devida pelos aposentados e pensionistas e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 14 Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 105 da Lei Complementar nº 478/2002, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 10 terá sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido, que supere o salário-mínimo nacional. § 15 A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 14 não afasta a progressividade das alíquotas estabelecidas nos incisos do § 10 e nos §§ 11 e 12, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis."



# Sindicato dos V Municipár de Porto Alegre